



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.002895/94-48  
Recurso nº. : 111.862 - EX OFFICIO  
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EXS: 1991 E 1992  
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ  
Interessada : EDUBRA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A.  
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1997  
Acórdão nº. : 103-18.605

IRPJ/DECORRÊNCIAS - EXIGÊNCIA AUTÔNOMA DE IR FONTE - EXERCÍCIOS DE 1991/1992 - RECURSO DE OFÍCIO - EFEITOS - Não se conhece inicialmente de apelo de ofício impetrado contra lançamento autônomo, não diretamente relacionado a lançamento maior de IRPJ/Decorrências anexado ao mesmo procedimento que resultou nestes, e quando não se verifica o atingimento do limite de alçada em face do exame isolado do pertinente montante do crédito tributário nele versado.

É de se rejeitar o apelo de ofício que repeliu ação fiscal pela não caracterização do fato gerador do imposto em face, ora da inexistência de omissão de receita por suprimentos de caixa na fase pré-operacional ou regularmente contabilizados na supridora e suprida, ora em face da materialidade de certos gastos operacionais, ora a seguir pela não caracterização do diferimento de certa receita operacional pela não obtenção da disponibilidade econômica na data enunciada pela fiscalização, ora também pela não caracterização da omissão de receita financeira em mero trânsito de numerário para ressarcimento de gastos a terceiros, ora de resto pela não exacerbação de custos de produto em face de prova documental suficientemente hábil a demonstrar o efetivo preço da operação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - RJ.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio* relativo ao IRPJ e exigências reflexas e NÃO TOMAR conhecimento do recurso *ex officio* em relação ao IRF relativo a exigência autônoma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.002895/94-48  
Acórdão nº. : 103-18.605

FORMALIZADO EM: 20 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO E SANDRA MARIA DIAS NUNES E RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E, POR MOTIVO JUSTIFICADO A Conselheira MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.

Processo nº 13706/002.895/94-48

Recurso nº 111862 ("Ex-Officio")

Acórdão nº 103-18.605

Recorrente: Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro

## RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 1316/1328 deu pela total improcedência dos autos de infração instaurados em data de 22 de julho de 1994 sumarizados a fls. 01 e versando créditos tributários relativos a IRPJ e pertinentes decorrências de PIS, Finsocial/Faturamento, IRFonte e Contribuição Social no montante global de 2.013.503,27 Ufirs, e no particular assim se ementando:

"Imposto sobre a Renda - Pessoa Jurídica  
PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS -  
SUPRIMENTO DE CAIXA - Encontrando-se a  
contribuinte em fase pré-operacional, não se justifica a  
exigência da prova da origem e efetividade do  
suprimento de recursos, ante a impossibilidade fática  
do desvio de receitas operacionais durante a  
implantação do negócio. A coincidência de datas e  
valores verificada nos registros contábeis das  
empresas suprida e supridora de recursos de caixa  
induz ao convencimento de que é lícita a sua origem e  
efetiva a sua entrega. A inexpressividade de valores  
cujas datas de registro sejam eventualmente  
discrepantes inibe o questionamento dos demais.  
A abundância de documentos comprobatórios dos  
suprimentos de caixa, tais como extratos bancários,  
recibos de depósitos em conta corrente, etc.  
descaracteriza a omissão de receita presumida.  
DESPESAS OPERACIONAIS - DESPESAS DE  
VIAGEM - DESPESAS DEDUTÍVEIS NO  
COMPUTO DO LUCRO REAL - As despesas de



viagens contabilizadas não podem ser impugnadas sem elemento seguro de prova de que não foram necessárias ao desenvolvimento da atividade da contribuinte. Não se admite a transferência do encargo da prova dos fatos contabilmente registrados pela contribuinte, quando a escrituração é mantida com observância das disposições legais. Somente a lei, por disposição especial, pode atribuir à contribuinte o ônus da prova, consoante o art. 174, parágrafo 3º do RIR/80.

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL -  
DIFERIMENTO DE RECEITA - A aquisição da disponibilidade jurídica da receita oriunda da prestação de serviço ajustada em contrato se dá, para efeito do disposto no art. 43 do CTN, no momento em que é implementada a cláusula criadora da obrigação da contratante de pagar o serviço contratado. Sem a identificação desse momento, não há que se falar em diferimento da receita.

OMISSÃO DE RECEITA FINANCEIRA -  
REEMBOLSO DE "CARRING CHARGES" -  
REPASSE CONTRATUAL DE REEMBOLSO - Não necessitam ser escrituradas como receitas pelo vendedor as importâncias pagas pelo comprador a título de reembolso de despesas que, por força de contrato, são repassadas ao embarcador da mercadoria, a quem coube, de fato, com elas arcar.

MAJORAÇÃO DE CUSTOS -  
COMPLEMENTAÇÃO DE PREÇO CONTRATADO PARA PAGAMENTO FUTURO - Não é passível de glosa o pagamento, feito a qualquer título, do preço contratado de mercadoria negociada sob condição de entrega e pagamentos futuros.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FINSOCIAL - PIS -  
DECORRÊNCIA - Insubsistindo a exigência fiscal formulada no auto de infração matriz, igual sorte colhe a impugnação dos lançamentos efetuados por mera decorrência daquele."



Ao ensejo é de ser esclarecido que igualmente restou rejeitado lançamento autônomo de IRFonte no valor equivalente a 2.083,27 UFIRs (fls. 928), havendo de tudo sido formalizado o competente apelo de ofício ao este Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, ora a mim distribuído para exame.

É o relatório.



Processo nº 13706.002895/94-48  
ACÓRDÃO Nº 103-18.605

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator:

De início tenho para mim que o apelo de ofício não pode ser conhecido no tocante à exigência, que restou cancelada e versando suposta exigibilidade de fonte por arguida falta de recolhimento do tributo sobre pagamento atribuído a pessoa domiciliada no exterior (cf. auto de fls. 928 e folha em continuação de fls. 929) na medida em que o crédito tributário ali reportado atingiu apenas o montante de 2.083,27 UFIRs. Tratando-se de lançamento autônomo, não decorrente do auto de infração maior de IRPJ/decorrências ao qual o mesmo se acostou apenas por princípio de economia processual, ainda que estes de rigor legitimem o conhecimento da decisão monocrática pelo recurso obrigatório em face do cancelamento da exigência principal e decorrências, a verdade é que o lançamento autônomo de fonte se circunscreve a valor menor que o limite de alçada, de tal maneira que assim firmo convicção para não examiná-lo, mantendo indene a decisão recorrida.

Já no âmbito da ação fiscal versando o lançamento de IRPJ e respectivas decorrências, à evidência o recurso obrigatório deve ser conhecido na medida em que o cancelamento total do crédito tributário, englobando matriz e acessórios, adentrou ao limite no qual o re-exame da matéria se torna necessária nesta instância.

E conhecendo-o, tenho para mim que a r. decisão monocrática de fls. 1316/1328 enfrentou corretamente a lide, sendo inclusive de se louvar a profundidade das considerações ali versadas, de tal maneira que ao apelo de ofício não se poderá dar, neste particular, outro destino senão rejeitá-lo para o efeito de igualmente ficar ela mantida e plenamente ratificada.

Observa este Relator de início, no que pertine aos suprimentos questionados, não fora a fase pré-operacional da autuada nos



períodos em que os suprimentos ocorreram, o fato maior de que eles foram feitos por pessoas jurídicas, uma regularmente constituída no Brasil (a Operacional - Empreendimentos) e outra no Exterior. Na primeira hipótese o cruzamento de informações e a materialidade dos lançamentos da supridora afastam de qualquer maneira a presunção do artigo 181 do RIR/80 e no segundo caso, como bem salientou a autoridade prolatora da decisão monocrática, além de reconhecidamente dados como adentrados os recursos financeiros, "devido à nacionalidade estrangeira da acionista, a confirmação da sua existência escapa ao alcance da fiscalização".

A seguir, no que pertine à glosa de despesas de viagem de declinada pessoa, se verifica que a parte recorrida efetivamente demonstrou a normalidade, correlação do gasto com o objeto social especialmente em função das suas características importadora e exportadora, bem como a razoabilidade e proporcionalidade do gasto em fase altamente importante para o dispêndio (na pré-operação para a obtenção de viabilidade econômica da empresa), ainda que a inversão do ônus da prova se torne condenável.

No que pertine ao suposto diferimento dado como irregular de certas receitas operacionais, a decisão orientou-se pelo fato gerador da percepção do rendimento em função do declinado contrato de fls. 1245/1249, de tal maneira que, a partir da circunstância de que a disponibilidade econômica somente se operaria "até o quinto dia posterior ao recebimento do pagamento da transação mercantil", não há como se acolher em tese a arguição de postergação do reconhecimento da remuneração da intermediação. Por sinal os autos restaram sem qualquer informação ou pesquisa se e quando concretizou-se a operação.

Quanto à suposta não contabilização de certas receitas em face do "carring charges", restou evidente que se trataram de numerários transitados pela contabilidade da atuada sem caráter remuneratório, mas apenas para ressarcimento a terceiro, o embarcador, em face da mora do adquirente no exterior, sendo de se notar que ela foi mera "intermediadora da exportação", não tendo a seu cargo as tarefas e ônus do embarque.

De resto, quanto à suposta majoração de custos, a partir da constatação de que "o valor da sobredita nota fiscal representa



simplesmente a diferença entre os preços contratados e os faturados", é inequívoco que de aproveitamento adicional e indevido dos encargos de aquisição não se pode acusar a autuada, sob pena, até, de se a censurar "pelo cumprimento dos contratos firmados", como deixou claro o veredicto.

Em resumo, dentro das premissas erigidas no âmbito da peça acusatória falhas e sem sustentação, em confronto com as sólidas razões de defesa, na poderia o crédito tributário de IRPJ e seus corolários efetivamente subsistirem, pelo que, trazendo para o bojo desta manifestação as sábias considerações da decisão prolatada na instância de origem, nego provimento ao "ex-officio".

É como voto.

Brasília-DF, 13 de maio de 1997.

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR